



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 463 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 05/03/09  
PROCESSO Nº.: 1/4391/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200706254-4  
RECORRENTE: JOSE BATISTA - EPP  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antonio Clécio da Rocha Sousa  
MATRÍCULA: 106.660-1-5  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os documentos fiscais referentes ao exercício de 2006, consoante solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2007.08882, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, decorrente da falta de apresentação das notas fiscais de entrada e saída e relação de despesa e receita existentes no exercício de 2006. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.06038, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/06, junto à empresa *Jose Batista EPP*, enquadrada no CNAE como *mercearias e armazéns varejista*. Auto de infração lavrado em 25/05/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal fora realizada por via postal, em 30/05/07, através do termo de intimação nº. 2007.14038, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2007.06254-4, ordem de serviço nº. 2007.06038, termo de início de fiscalização nº. 2007.0882, termo de intimação nº. 2007.14038, AR's, termo de juntada e termo de revelia . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE FOI INTIMADO ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO 2007.08882, PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006. MOTIVO PELO DA LAVRATURA DESTE A.I.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.758,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.758,94</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 30/05/07, às fls. 07, consoante AR e termo de juntada de fls. 08. A ora autuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 09.

O juízo monocrático, após análise dos autos, firmou entendimento que a autuada ao deixar de entregar a documentação solicitada no termo de início de fiscalização



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

suso, sem uma justificativa plausível, infringiu a legislação em vigor, conforme previsão do art. 815 do Decreto 24.569/97, cabendo a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Por conseguinte, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar no prazo de 10 (dez) dias a importância correspondente a 1800 Ufirce's, ou querendo, em igual tempo, recorrer da referida decisão, nos termos da legislação processual vigente.

A empresa fora notificada em 08/10/08 da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, termo de juntada acostado aos autos às fls. 17.

Transcorrido o prazo supra, foi certificado o trânsito em julgado da ação, e o posterior encaminhamento do crédito tributário para a Célula da Dívida Ativa – CEDAT/SATRI, às fls. 18/19.

A empresa, utilizando de seu direito *jus postulandi*, apresentou recurso voluntário intempestivo às fls. 21/22, onde, alegou que sob hipótese alguma deixou de entregar os livros e documentos fiscais solicitados em razão de má-fé, visto que em decorrência das paralisações de greves junto à *Célula de Execução da Administração Tributária* do Crato naquele período e face à necessidade de deslocamento do contador à Iguatu/CE por conta de serviços profissionais, não foi possível o recebimento das mesmas. Ademais, salientou que quando finalmente entregou a documentação, o fiscal a analisou e, não obstante a ausência de irregularidades, procedeu ao enquadramento injustificadamente na infração em epígrafe. Ao final, asseverou tratar-se de má interpretação do julgador singular.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 526/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, uma vez insubsistentes as alegações proferidas pela recorrente, tendo em vista que a responsabilidade tributária é objetiva, inexistindo necessidade de comprovação da culpa ou dolo do contribuinte. Neste sentido, firmou convencimento de que a contribuinte infringiu os preceitos contidos na legislação tributária, em virtude da não apresentação em tempo hábil da documentação requisitada através de regular intimação, caracterizando, assim, o ilícito apontado na inicial, com a consequente imputação ao infrator da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12/670/06.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 27/30.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSE BATISTA EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.06254-4, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, os documentos existentes no exercício de 2006, exigidos através do termo de início de fiscalização nº. 2007.08882.

A autuada, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, alegou que sob hipótese alguma deixou de entregar os livros e documentos fiscais solicitados em razão de má-fé, visto que em decorrência das paralisações de greves junto à *Célula de Execução da Administração Tributária* do Crato naquele período e face à necessidade de deslocamento do contador à Iguatu/CE por conta de serviços profissionais, não foi possível o recebimento das mesmas. Ademais, salientou que quando finalmente entregou a documentação, o fiscal a analisou e, não obstante a ausência de irregularidades, procedeu ao enquadramento injustificadamente na infração em epígrafe. Ao final, asseverou tratar-se de má interpretação do julgador singular.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra expressa quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Com efeito, a partir da análise dos autos se verifica que houve inércia por parte da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra o AR dos correios anexados à fls. 05, e efetiva intimação por termo de intimação nº. 2007.14038 acostado aos autos às fls. 06.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional sobre a qual recai a acusação contra a empresa atuada, evidenciando a procedência do processo.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, corroborando a penalidade imputada pelo atuante catalogada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/97:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para **PROCEDÊNCIA**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	1.800
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>1.800</b>

É o VOTO.



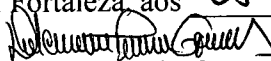
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

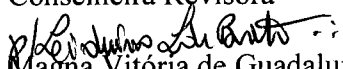
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSE BATISTA EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

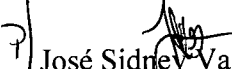
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2009.

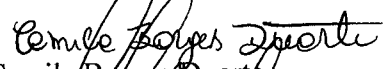
  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

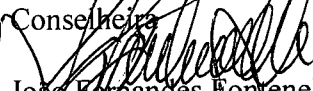
  
P/ Eliane Resilande Figueiredo de Sá  
Conselheira

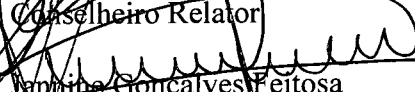
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

  
P/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
P/ José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannina Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO